



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

PROJETO DE LEI Nº 077 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

**Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin**

Protocolo nº 2240 de 01 / 09 / 25
Livro nº 04 Fls 96/97
Ass. Jauldo Gomes

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A DISPENSAÇÃO DE
MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)
MUNICIPAL A USUÁRIOS INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO
(CADÚNICO), MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE PRESCRIÇÕES
EMITIDAS POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE NÃO INTEGRANTES
DA REDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova a presente Lei:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de suas unidades de farmácia, autorizada a aceitar e a dispensar medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que sejam beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mediante a apresentação de receitas prescritas por profissionais da rede privada de saúde.

Art. 2º - A dispensação dos medicamentos de que trata esta Lei está condicionada à apresentação dos seguintes documentos pelo usuário:

I - Receita médica ou odontológica original, em duas vias, legível, sem rasuras, contendo:

- a) Nome completo do paciente;
- b) Nome do medicamento ou da substância ativa, com dosagem e forma farmacêutica;
- c) Quantidade e posologia (modo de usar);
- d) Data da emissão;
- e) Nome completo, assinatura e número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe (ex: CRM, CRO).

II - Documento de identificação oficial com foto do paciente;

III - Cartão Nacional de Saúde (CNS) do paciente;

IV - Comprovante de residência atualizado no município de [Nome do Município];

V - Comprovante de inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico), que pode ser a Folha Resumo ou consulta emitida pelo sistema oficial do Governo Federal.

Plenário Jauldo Gomes Balthazar - RJ, 01 de setembro de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA

Vereador Autor



Estado do Rio de Janeiro
Município de Engenheiro Paulo de Frontin
Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin

Art. 3º - A autorização prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente aos medicamentos que integram a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e, de forma complementar, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), observandose os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

Parágrafo único. Fica vedada a dispensação de medicamentos que não constem nas listas oficiais do SUS, ainda que prescritos por profissional da rede pública ou privada.

Art. 4º - O profissional farmacêutico da unidade de saúde realizará a avaliação da prescrição, conforme as normas sanitárias e profissionais vigentes, antes de efetuar a dispensação do medicamento.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal está facultado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir e ampliar o acesso à assistência farmacêutica em nosso Município, conciliando o princípio do acesso universal à saúde com o princípio da equidade e a necessidade de uma gestão fiscal responsável, focada na população em maior vulnerabilidade social.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado". Contudo, a efetivação desse direito passa pela alocação racional de recursos públicos, priorizando aqueles que mais necessitam do amparo estatal. Nesse sentido, o Cadastro Único (CadÚnico) se apresenta como o principal instrumento do Governo Federal para a identificação e caracterização das famílias de baixa renda no país. Atualmente, cidadãos de baixa renda que, porventura, conseguem uma consulta com um profissional da rede privada — seja por meio de programas sociais, clínicas populares ou mesmo um esforço familiar pontual — enfrentam a barreira de ter que passar por uma nova consulta na rede SUS apenas para "transcrever" a receita e obter um medicamento já padronizado. Isso gera um ônus desnecessário tanto para o cidadão quanto para o sistema público.

Este projeto busca eliminar essa barreira burocrática para a população mais vulnerável, reconhecendo que o ato da prescrição é um ato técnico que visa ao bem-estar do paciente.

Ao vincular o benefício desta Lei aos inscritos no CadÚnico, garantimos que a flexibilização servirá àqueles que, de fato, dependem do poder público para a integralidade de seu tratamento, otimizando o uso dos recursos da saúde.

Diante do exposto, e cientes da relevância social e da solidez jurídica da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Jauldo Gomes Balhazar - RJ, 01 de setembro de 2025.

VINICIUS DE ALMEIDA DOS SANTOS NORA

Vereador Autor